

FACULDADE DE INHUMAS

CURSO DE DIREITO

SANEYMAR HUKSFFER LUIZ CARDOSO

ALIENAÇÃO PARENTAL: SANÇÕES APLICÁVEIS AO GENITOR ALIENADOR

INHUMAS-GO

2021

SANEYMAR HUKSFFER LUIZ CARDOSO

ALIENAÇÃO PARENTAL: SANÇÕES APLICÁVEIS AO GENITOR ALIENADOR

Trabalho monográfico apresentado à Disciplina Orientação Metodológica para Trabalho de Conclusão de Curso, objetivando a elaboração de monografia, requisito necessário à obtenção do grau pela Faculdade de Inhumas, tendo como orientador o professor ANADIR CORRÊA JUNIOR.

INHUMAS-GO

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
BIBLIOTECA FACMAIS

C268a

CARDOSO, Saneymar Huksffer Luiz
ALIENAÇÃO PARENTAL: SANÇÕES APLICÁVEIS AO GENITOR
ALIENADOR/ Saneymar Huksffer Luiz Cardoso. – Inhumas: FacMais, 2021.
34 f.: il.

Orientador: Anadir Correa Junior.

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de
Inhumas - FacMais, 2021.
Inclui bibliografia.

1. Alienação; 2. Parental; 3. Sanções; 4. Guarda; 5. Compartilhada; 6. Lei
12.318/2010. I. Título.

CDU: 34

RESUMO

O presente estudo tem por escopo analisar a alienação parental e a efetiva aplicação de suas sanções previstas na legislação. Para tanto, analisaram-se os meios adequados e inadequados de sanções no ordenamento jurídico nacional. Assim, por meio desse estudo, restou possível apresentar uma breve exposição sobre os principais aspectos teóricos que norteiam esse problema e a indagação da seguinte questão: as sanções aplicáveis no ordenamento pátrio, por meio da Lei nº 12.318/2010, mostram-se efetivas no combate à alienação parental? A fim de se chegar a uma resposta, será realizada uma análise histórica sobre o conceito de alienação parental, assim como, a distinção existente entre a alienação parental e SAP. Por fim, será realizada uma análise sobre a tipificação da referida prática, no Brasil e, também, a análise sobre as sanções aplicáveis, dispostas na Lei 12.318/2010, que contribuem no combate à alienação parental no Brasil. Por fim, o estudo destaca a guarda compartilhada como um instrumento efetivo na coibição da alienação parental. O método de estudo a ser utilizado, no presente estudo, pode ser compreendido como bibliográfico-documental e, quanto ao procedimento utilizado, é o exploratório, o mesmo aprimora as ideias ou descobre intuições.

Palavras-chave: Alienação; Parental; Sanções; Guarda; Compartilhada; Lei 12.318/2010.

ABSTRACT

This study aims to analyze parental alienation and the effective application of its sanctions provided for in the legislation. To this end, appropriate and inappropriate means of sanctions in the national legal system were analyzed. Thus, through this study, it was possible to present a brief exposition on the main theoretical aspects that guide this problem and the question of the following question: The sanctions applicable in the country order, through Law No. 12.318 / 2010, are effective in fighting parental alienation? In order to arrive at an answer, a historical analysis will be performed on the concept of parental alienation, as well as the distinction between parental alienation and SAP. Finally, an analysis will be performed on the typification of this practice in Brazil and also on the applicable sanctions, provided for in Law 12.318 / 2010, which contribute to the fight against parental alienation in Brazil. Finally, the study highlights shared custody as an effective instrument in curbing parental alienation. The study method to be used, in the present study, can be understood as bibliographic and documentary and as for the procedure used is the exploratory, it improves the ideas or discovers intuitions.

Keywords: Alienation; Parental; Sanctions; Guard; Shared; Law 12.318 / 2010.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1. DO PÁTRIO PODER	7
1.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA	10
1.2 DA SUSPENSÃO, EXTINÇÃO E PERDA DO PODER FAMILIAR	11
2 ALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA	14
2.1 DIFERENÇA ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL(SAP)	16
2.2 TIPIFICAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL: LEI N° 12.318/2010 18	
3. DAS SANÇÕES APLICÁVEIS AO ALIENADOR	21
3.1 DO COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL	26
3.2 A GUARDA COMPARTILHADA COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL	28
CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERÊNCIAS	32

INTRODUÇÃO

Com o passar do tempo, pôde-se observar que o cenário da família sofreu diversas alterações, mediante o alarmante o número de divórcios e pais solteiros que, atualmente, no Brasil, só cresce. Diante de um modelo, completamente novo, de família, os conflitos têm obtido um aumento significativo no judiciário, uma vez que, a legislação, com a pretensão de prevenir tais conflitos, vem trabalhando em diversas maneiras para devida adaptação a essa nova realidade. Assim, dentre inúmeros conflitos no âmbito familiar, pode-se aferir uma extrema relevância a Alienação Parental, objeto principal desse estudo.

Em observância à decorrência desses casos no Brasil, houve a extrema necessidade de que fosse criada uma lei que abrangesse o tema da alienação parental, principalmente no que tange à criança vítima, por vezes, até, de tortura psicológica. Diante disso, o legislador brasileiro criou a lei 12.318/10 que trata, de modo mais abrangente, o tema, além de dispor as medidas legais cabíveis quando se verifica esta prática no ambiente familiar. Ademais, a Lei da Alienação Parental, também, trouxe previsões no Código Civil vigente e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na análise do tema alienação parental, o dever de afeto como dever fundamental passa a ser a base que estrutura o ambiente familiar, no sentido de proteger e assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes, seja no aspecto físico, psíquico ou moral. O advento da Lei 12.318/2010 teve como escopo principal, alcançar a proteção integral dos indivíduos atingidos pela alienação parental. Nesse sentido, o art. 3.º dispõe ser direito fundamental, da criança e do adolescente, viver em um ambiente familiar saudável.

Desse modo, o presente estudo investiga a verificação da multa que, apesar de ser considerada uma sanção, poderá abrir margem ao alienador para continuar praticando a alienação parental contra a criança e/ou adolescente. Por outro viés, o acompanhamento psicológico e a guarda compartilhada aferem contribuições valiosas na busca pela conscientização do genitor alienador. Para tanto, o presente estudo pretende analisar todas as sanções, dispostas no dispositivo 6º da Lei nº 12.318/2010, demonstrando quais são os métodos mais adequados para a coibição ou o afastamento de práticas alienantes.

Assim, o presente estudo fundamenta a hipótese negativa, no entendimento de não serem todos os meios dispostos na Lei nº 12.318/2010 adequados no combate à alienação parental, conforme sustentações a serem esmiuçadas no decorrer do trabalho.

A respeito da guarda compartilhada, como instrumento de combate à alienação parental, vale dizer que essa modalidade compreende a manutenção de uma convivência mais harmônica e saudável entre pais e filhos. Assim, na guarda compartilhada, observa-se o compartilhamento da custódia do menor, assim, a consequência, deste fato, consiste no afastamento do sentimento de posse do genitor alienador, uma vez que esta promove, justamente, o que o alienador pretende afastar: o fortalecimento do vínculo afetivo do menor com o outro genitor.

Para tanto, em um primeiro momento, o estudo investigará o conceito e a evolução histórica da alienação parental, assim como, a diferença entre esta e a Síndrome da Alienação parental. Em outro momento, a pesquisa analisará a tipificação da alienação parental no ordenamento pátrio, sendo concretizada por meio da Lei nº 12.318/2010, bem como as sanções existentes no rol do artigo 6º, da mesma lei. Por último, o presente estudo verificará a contribuição da guarda compartilhada no combate à alienação parental no Brasil.

Baseando-se nas características do estudo, tem-se uma pesquisa bibliográfica, qualitativa e descritiva, que foi utilizada para sustentar, cientificamente, os objetivos da pesquisa. Com uma didática de cunho exploratório, a pesquisa realiza o levantamento bibliográfico, buscando reunir as informações, sobre o tema, com o propósito de identificar os assuntos relevantes que deem sustentação aos argumentos elencados.

1. DO PÁTRIO PODER

1.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Inicialmente, vale pontuar que o poder familiar possui sua origem nos primórdios da humanidade e trata-se de um instituto de grande relevância, onde o principal objetivo é a delimitação hierárquica no seio familiar. No que tange ao seu conceito, Sílvio Rodrigues (2008, p. 358) define o poder familiar como sendo um “conjunto de direito e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes”.

Nesse sentido, Grisard Filho (2010, p. 37) pondera que:

O poder familiar é um dos institutos do direito com marcante presença na história do homem civilizado. Suas origens são tão remotas que transcendem as fronteiras das culturas mais conhecidas e se encontram na aurora da humanidade mesma.

Ainda nesse sentido, trazem Monteiro e Silva (2011, p. 502): “[...] o poder familiar é instituído no interesse dos filhos e da família e, não, em proveito dos genitores”. Dessa forma, vale ressaltar que o poder familiar contemporâneo visa tanto o interesse dos filhos como de toda a família, sendo configurado como a soma do exercício da autoridade do pai e da mãe, sobre o filho menor, até atingir a maioridade. Nas palavras de Grisard Filho:

Pode-se dizer que poder familiar é um conjunto de faculdades encomendadas aos pais, como instituição protetora da menoridade, com o fim de lograr o pleno desenvolvimento e a formação integral dos filhos, física, mental, moral, espiritual e social. Para alcançar tal desiderato, impõe-se ainda aos pais satisfazerem outras necessidades dos filhos, notadamente de índole afetiva, pois o conjunto de condutas pautadas no art. 1.634 CC o é em caráter mínimo, sem excluir outros que evidenciem aquela finalidade.

Tendo em vista a citação do referido autor, vale elucidar que a legislação atual visa proteger a criança e ao adolescente, em caso de separação ou divórcio dos seus pais, sendo a mesma protegida, no sentido de que terá o direito de conviver com ambos, ainda, que separados. Em consonância com o art. 226 §5º da

Constituição Federal, haverá igualdade plena entre homens e mulheres e, também, enquanto pais, separados ou não, onde ambos exercerão o poder familiar sobre os filhos, enquanto menores.

Nos termos do artigo 226, §5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 1.630 do Código Civil de 2.002 elucida que:

Art. 226. Constituição Federal. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. [...]

Art. 1.630 Código Civil. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

Dessa forma, o poder familiar sofreu diversas alterações, até chegar na presente definição. Torna-se nítida a evolução dos pilares que o constituem, tendo seu percurso sofrido inúmeras modificações. A definição machista em torno do pátrio poder, onde o mesmo só poderia ser exercido pelo chefe da família, foi substituída pelo poder familiar, que passou a integrar uma nova posição social no que tange à dissolução de poderes entre os progenitores.

Nesse contexto, vale evidenciar as palavras de Dias (2011, p. 51):

O pátrio poder era um conceito absoluto e ilimitado, baseado em subordinação e respeito, no qual o título de chefe da família se destinava apenas ao genitor. Com o passar dos anos foi sendo diluído esse conceito, contrabalanceando o “poder” da família e repassando-o também à genitora, a qual não possuía nenhuma posição no contexto social, a não ser o de cuidar da casa e dos filhos e, na falta ou impedimento do pai é que a chefia da sociedade conjugal passava à mulher e, para isso, assumia ela o exercício do poder familiar com relação aos filhos.

Dessa forma, ressalta-se o cunho machista, existente no Direito Romano, a chamada *pátria potestas*, que aferia um poder incontestável ao chefe de família, que nos primórdios referia-se, apenas, ao homem, ao pai de família. A mulher, naquela época, apenas, exercia a função de cuidar da casa e dos filhos, sem alguma posição social. O poder, apenas, passava-se à mulher, em caso de impedimento do homem.

Nesse sentido, Venosa (2011, p. 64) elucida:

A ideia de poder familiar que prevalecia no século XIX e início do século XX era o conjunto de direitos dos pais com relação aos bens e aos filhos menores, sendo perceptível que ainda existia aquela visão do *patria potesta* do direito romano. Com o advento da urbanização e da industrialização, a mulher passou assumir uma nova posição social; além disso, o avanço das telecomunicações e a globalização da sociedade modificaram irremediavelmente a posição da mulher, de modo que se buscou reavaliar o conceito do instituto.

Dessa forma, o exercício do poder familiar compreende-se na relação do pai e da mãe em cuidar, alimentar e educar os filhos menores. Todavia, em Roma, o presente instituto não se limitava, apenas, a tal definição. O *pater, sui juris*, obtinha o direito de punir, vender e matar o filho, embora, no decorrer da história, não noticiaram algum fato que chegasse a tal extremo.

Corroborando ao entendimento, Puccineli Júnior (2015, p. 914) afere que:

O instituto do poder familiar decorre do direito natural e pode ser definido como o conjunto de direitos e deveres que o ordenamento jurídico atribui aos pais, responsabilizando-os pela educação e administração dos bens dos filhos menores sejam eles oriundos ou não do matrimônio, até atingirem a maioridade.

Insta frisar que, o Código Civil de 2002 traz, em seu texto, previsão expressa no que tange ao poder familiar, contudo, sem expor a definição, propriamente dita, do instituto, limita-se o artigo 1630 em tecer que os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto, não atingem a maioridade.

Dessa maneira, importante destacar a lição de Dias (2011, p. 430) acerca da chegada da Constituição Federal: "o art. 5.º concedeu-se tratamento isonômico ao homem e à mulher, bem como se assegurou igualdade de direitos e deveres referentes à sociedade conjugal (art. 226, § 5.º), outorgado aos genitores o desempenho do poder familiar".

Sílvio Rodrigues (2008, p. 339) conceitua o Poder Familiar como "conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção deste."

Nesse contexto, vale concluir que o poder familiar sofreu diversas alterações e influências, com o passar do tempo, principalmente, com a chegada da globalização, que propiciou uma nova posição social à mulher através de diversos

movimentos feministas, na busca de uma influência no poder-dever em relação aos filhos.

O conceito de poder familiar, no entanto, é vislumbrado desde o Direito Romano, através do *patria potestas*, passando pelo movimento feminista, o qual propiciou notáveis mudanças, até o advento da Constituição Federal de 1988, que colocou um ponto final ao machismo exercido ao longo dos anos.

1.2 DIREITOS E DEVERES DECORRENTES

Como foi exposto anteriormente, o poder familiar é compreendido por um conjunto de regras que incluem os direitos e deveres aferidos aos pais, no que se refere à pessoa e aos bens dos filhos menores. As regras, no tocante à pessoa dos filhos são, essencialmente, as mais relevantes. Àquelas que aludem aos bens dos filhos foram incluídas no Código Civil de 2002, trazendo uma inovação ao Título II, que compreende o direito patrimonial com a definição "do usufruto e da administração dos bens de filhos menores". Assim, é possível aferir que estas, tratam, especificamente, da matéria concernente ao poder familiar.

Desse modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA veio integrar os termos da Constituição, exercendo um papel de proteção aos filhos. Assim, é dever dos pais assistir, criar e educar os filhos menores, pois, assegurar tais condições aos filhos faz parte do exercício do poder familiar. Assim, o artigo 1.634 do Código Civil traz o conteúdo do poder familiar:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - Dirigir-lhes a criação e a educação;

II - Exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Em observância ao exposto, é possível compreender que as hipóteses elencadas demonstram a expressão "do poder familiar doméstico", segundo o antigo modelo de pátrio poder, sem a menção expressa aos deveres, que passaram à frente na configuração do instituto. O atual Código Civil brasileiro mostra-se omissivo no que diz respeito aos deveres que a Carta Magna de 1988 cometeu à família, essencialmente, no tocante ao artigo 227, que assegura à criança e ao adolescente o direito à vida, saúde, alimentação, educação, etc. e, no artigo 229 confere aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (BRASIL, 2002).

Dessa forma, aos pais competem no tocante aos filhos menores, o dever de dirigir-lhes a criação e a educação, isto é, incumbe aos genitores prezar não apenas ao sustento dos filhos, mas também, pela sua formação a fim de torná-los úteis a si próprio, à família e também ao ambiente social. O referido encargo abrange, além do zelo e do cuidado, a educação capaz de prover seu desenvolvimento humano e caráter.

Importante destacar que a legislação pátria, objetivando a proteção do menor, proíbe de maneira expressa, o trabalho fora do lar, até os dezesseis anos de idade, exceto na condição de aprendiz. No que versa sobre os serviços exigidos, a aceitação majoritária é a participação, tendo em vista, que o menor pode cooperar com os pais, na medida de suas forças e habilidades, de modo a sempre serem observadas e respeitadas as normas previstas no texto constitucional, que discorrem sobre o trabalho infantil, salvo na condição de menor aprendiz, que é aceito o trabalho a partir dos quatorze anos. Contudo, é vedado o trabalho noturno e suas características são destoantes do regime comum da CLT.

1.3 DA SUSPENSÃO, EXTINÇÃO E PERDA DO PODER FAMILIAR

O poder familiar, como demonstrado no tópico anterior, é exercido através do poder-dever que se oriunda da responsabilidade dos genitores para com os filhos menores. Nesse sentido, o Estado pode atuar como agente fiscalizador do cumprimento de tais deveres e, em caso de violações, há a possibilidade de ser imposta uma suspensão ou, até mesmo, a extinção do poder familiar. Dessa forma, a lei regulamenta casos onde o titular deve ser privado de seu exercício, de forma temporária ou definitiva.

Nesse contexto, Dias (2011, p. 433) afere:

É prioridade do Estado fazer esse acompanhamento, no dever de preservar a integridade física e psíquica da criança e do adolescente, sendo assim possível a atuação do Poder Judiciário na coibição de qualquer conduta que possa acarretar prejuízo, ao menor, atuando no sentido de promover seu afastamento do convívio com os pais.

A autora reforça que o Estado deve acompanhar tais casos, pois, influem em danos nocivos à integridade física e psíquica da criança ou adolescente envolvido. Dessa forma, o Judiciário pode intervir na observância de qualquer conduta que acarrete tais danos ao menor.

A extinção do poder familiar encontra-se prevista no artigo 1635 do Código Civil de 2012, que roga: "Extingue-se o poder familiar: I - pela morte dos pais ou do filho; II - pela emancipação, nos termos do art. 5.º, parágrafo único; III - pela maioridade; IV - pela adoção; V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638".

O artigo 1.638 traz as possibilidades de perda do poder familiar, por decisão judicial. Tal dispositivo foi alterado recentemente pela Lei n. 13.715/2018. De tal modo:

- Art. 1.638 perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
- i) castigar imoderadamente o filho;
 - ii) deixar o filho em abandono;
 - iii) praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
 - iv) incidir, reiteradamente, nas causas de suspensão do poder familiar;
 - v) entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção;

vi) praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

vii) praticar contra filho, filha ou outro descendente:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

De acordo com Lôbo (2010, p. 302) “a extinção é a interrupção definitiva do poder familiar. As hipóteses legais são exclusivas, não se admitindo outras, porque implicam restrição de direitos fundamentais”. Nesse contexto, nota-se que as razões que levam à extinção do poder familiar ocasionam uma violação automática no vínculo entre pais e filhos.

No que tange aos efeitos da extinção, colocaremos as considerações feitas por Damo Comel (2003, p. 309):

Os efeitos da extinção do poder familiar não são outros que não o término definitivo da função paterna, o rompimento do liame protetivo que existia entre os pais e o filho. Ocorrendo por maioridade e emancipação, o filho passa a ser *sui juris*, absolutamente independente do poder familiar. Ocorrendo em virtude da morte de ambos os pais, há que deixar o filho sob uma proteção equivalente, o que se fará nos termos da legislação especial, que prevê a colocação em família substituta, por qualquer de suas modalidades, conforme o caso. Na adoção, o filho passa ao poder familiar dos que o adotaram, regulando-se as relações entre eles pelas regras gerais do poder familiar. Na decisão judicial que decreta a perda do poder familiar, o filho passará a ficar sob o poder familiar exclusivo do pai que não foi atingido pela medida. Se houver perda do poder familiar com relação aos dois, o filho deverá ser colocado em família substituta, na forma do que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por fim, a suspensão do poder familiar trata-se de uma medida facultada ao magistrado e que pode ser decretada e revogada a qualquer tempo, desde que se

mostre conveniente, de modo a existirem motivos para sua decretação, expressos no artigo 1637 do Código Civil que dispõe:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Assim, é possível afirmar que, dentre todas, a suspensão é a medida menos grave e que pode ser decretada de modo total ou parcial, aferindo-lhe uma limitação quanto ao tempo, por discricionariedade do juiz, através, de pronunciamento devidamente fundamentado. Por fim, insta frisar que a convivência familiar se torna uma peça fundamental no desenvolvimento da criança e do adolescente, de modo que um lar que preserve os bons costumes e ética, tendem a servir de exemplo aos menores.

2. ALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A definição de alienação parental consiste na criação de uma antipatia paterna e, esse termo, foi utilizado pelo médico e professor americano Richard Gardner, em 1985, em um tribunal americano que discutia a guarda de menores, onde foi determinado que um dos genitores estimulava os filhos a criar uma ruptura de laços afetivos com o outro genitor. Inicialmente, Gardner analisou que a síndrome da alienação parental era considerada um distúrbio, que se originou na acepção da disputa de guarda dos filhos de um casal, em processo de separação, materializado pelo divórcio.

Dessa forma, a alienação parental é compreendida como sendo as investidas de um dos genitores no sentido de denegrir ou inferiorizar a imagem do outro genitor para a criança, como maneira de operar uma vingança e tentar diminuir as dores advindas do divórcio. Desse modo, o genitor que pratica a alienação parental, denominado de alienante, é capaz de inserir falsas concepções na mente da vítima, com a finalidade que esta desenvolva repulsa ao outro genitor.

Nesse contexto, Maria Berenice Dias (2011, p. 455) explana o tema da seguinte forma:

Esse tema só agora começou a despertar a atenção da comunidade. Isso porque, até bem pouco tempo, os papéis parentais eram bem divididos, quando da separação, os filhos ficavam sob a guarda materna e ao pai cabia o encargo de pagar alimentos e visitá-los quinzenalmente, se tanto. Entretanto, com a significativa mudança de costumes, o homem descobriu as delícias da paternidade e começou a ser muito mais participativo no cotidiano dos filhos. Quando da separação, ele não mais se conforma com o rígido esquema de visitação, muitas vezes boicotado pela mãe, que se sente "proprietária" do filho, exercendo sobre ele um poder absoluto. Sob esse aspecto, a regulamentação da guarda compartilhada já foi uma vitória.

Nessa perspectiva, a alienação parental está, geralmente, atrelada às situações de ruptura familiar, onde ocorre a quebra de laços afetivos entre os genitores. Por exemplo, ocorre quando um dos genitores, geralmente, aquele que detém a guarda, através de mentiras, acaba intervindo de forma negativa na

formação psicológica com o intuito de dissolver a relação existente com o outro genitor.

Nesse diapasão, os ensinamentos de Neto (2012, p. 204) elucidam que a alienação é definida como a:

Implantação de falsas memórias, uma lavagem cerebral, trata-se da programação da criança ou do adolescente para odiar o outro genitor ou qualquer pessoa que possa influir na manutenção de seu bem-estar e desenvolvimento e que não satisfaça as vontades do alienador.

Contudo, vale destacar que para analisar o caso concreto e avaliar se, realmente, há ou não a ocorrência da alienação parental entre os membros da família, é imperioso analisar o contexto familiar, anterior às práticas e condutas alienadoras e perceber quais são os reais motivos para que determinado genitor impeça o contato dos filhos com o outro.

Importante destacar que, apesar de a alienação parental ter sido reconhecida, inicialmente, em litígios havidos em situações de divórcio, esta não se restringe, somente, à esfera dos conflitos conjugais, uma vez que, com a evolução das relações sociais, da definição de família e da inclusão de menores em lares substitutos ou em processos adotivos, a alienação parental, também, aferiu maior vulnerabilidade nessas ocasiões, expandindo seu âmbito de atuação.

Dessa forma, as resoluções dos conflitos familiares, pautadas na tentativa de reconstruir o convívio sadio entre os atores envolvidos e preservar os interesses dos integrantes do núcleo familiar, especialmente, os vulneráveis da relação, se colocam como alternativas efetivas, ao lado da interpretação dos deveres fundamentais nas relações privadas, para solucionar controvérsias de relações humanas, afetivas e continuadas.

Portanto, resta concluir que, nos tribunais brasileiros, a maior preocupação ocorre diante dos casos mais comuns, que é a desconstrução da imagem de um genitor e, isso acontece não, necessariamente, em um litígio, pode ocorrer, também, na constância de um matrimônio, onde um genitor, na intenção de se apropriar afetivamente do filho, passa a desconstruir o outro. É importante destacar que não é só a desconstrução da imagem dos pais que gira em torno da síndrome, pois, em alguns casos, a figura do alienante não é, necessariamente, o genitor.

2.1 DIFERENÇA ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)

A síndrome de alienação parental, denominada SAP, foi disposta, também, por Richard Gardner, se definindo no transtorno promovido pelo emaranhado de sintomas em que não se observa mais a "lavagem cerebral" do menor pelo alienante, mas, sim uma espécie de desqualificação do alienado, que possui o suporte e contribuições diretas do próprio menor alienado, assim, as contribuições da criança são impulsionadas e reforçadas pelo alienador.

Nessa perspectiva, quando a SAP é observada no menor ou adolescente, ocorre grande chance de culpa na fase adulta, pois, o indivíduo acaba por perceber que agiu com rispidez e crueldade, mediante o genitor alienado do passado. Assim, é comum a aplicação da alienação parental, nas manifestações acadêmicas e forenses, como sinônimo da síndrome da alienação parental. No entanto, é primordial estabelecer as suas diferenças, destacando, *a priori*, que uma é consequência da outra.

Assim, o conceito da Síndrome da Alienação Parental é disposto por Fernanda Monteiro de Castro Bhona e Lélío Moura Lourenço (2015, p. 35):

(...) a síndrome da alienação parental (SAP) é definida como uma desordem psiquiátrica, um transtorno no comportamento infantil, fruto da ação abusiva de um de seus genitores. A criança vítima dessa forma de abuso tem sua ligação psicológica, com um dos genitores, enfraquecida, e em alguns casos destruída. Quando atinge níveis severos, a criança tende a recusar qualquer tipo de contato com esse genitor, apresentando reações extremas de hostilidade a ele e às pessoas que com ele mantém relação.

Vale destacar que, nem sempre a alienação parental originará a síndrome da alienação, no entanto, para existência desta, é essencial a ocorrência daquela. Sendo assim, é, perfeitamente, possível que a tentativa de alienação não se consuma por inúmeros motivos como, por exemplo, diante da resistência do genitor alienado em se mostrar presente aos filhos e descaracterizar as manipulações do alienante, não restando meios para que a síndrome se desenvolva.

Isto é, para que a síndrome da alienação, de fato, se estabeleça nas crianças ou nos adolescentes envolvidos, é imprescindível que a alienação atinja a

sua finalidade e rompa ou diminua a afinidade ou relação de um dos genitores para com os seus filhos.

Segundo Leite (2015, p. 33), "quando atinge níveis severos, a criança tende a recusar qualquer tipo de contato com esse genitor, apresentando reações extremas de hostilidade a ele e às pessoas que com ele mantém relação". Tal síndrome pode alcançar diversos níveis, a depender das características que a criança ou o adolescente apresenta. Desse modo, a SAP é caracterizada por uma junção dos sintomas que, geralmente, aparecem juntos na criança, principalmente, nos casos moderados ou mais severos.

Vale dizer que as consequências, desta síndrome, podem atrapalhar o próprio convívio social do vulnerável, tendo em vista que este se vê numa condição psicológica, tão perturbada, que acabam sendo gerados distúrbios como a ansiedade, a depressão, o isolamento, os quais acabam desencadeado, até mesmo, o uso de drogas com o intuito de diminuir os impactos da doença em sua vida.

Por este viés, Pinho (2009, p. 41) ressalta a importância de não se confundir os institutos, afirmando que:

[...] a Síndrome da Alienação Parental não se confunde com Alienação Parental, pois que aquela geralmente decorre desta, ou seja, enquanto a AP se liga ao afastamento do filho de um pai através de manobras da titular da guarda, a Síndrome, por seu turno, diz respeito às questões emocionais, aos danos e sequelas que a criança e ao adolescente vêm a padecer.

Assim, é possível destacar que a síndrome da alienação parental, nada mais é, que uma série de sintomas, de uma mesma patologia, ao qual será definida por um diagnóstico médico, esta ocorre, principalmente, quando da ruptura do matrimônio, um dos genitores tem um instinto de vingança intensa pelo outro, criando milhares de formas de prejudicar o ex-cônjuge, não conseguindo se conformar com o término desta relação e passando estes sentimentos para criança ou para o adolescente.

Existem muitos comportamentos que caracterizam a SAP, mas, dentre esses, os principais comportamentos nas crianças e nos alienadores, que permitem definir esta síndrome como, por exemplo, recusar-se em passar as chamadas telefônicas

aos filhos, a desvalorização e a desconstrução do outro progenitor na presença dos filhos, entre outras maneiras.

Por fim, vale concluir que a síndrome não se confunde com a alienação parental, de tal forma que uma decorre da outra, ou seja, ao ponto que a alienação é o próprio afastamento do filho de um dos genitores por quem é titular da guarda, a SAP, nada mais é, que as consequências emocionais que a criança e ao adolescente vêm a sofrer.

2.2 TIPIFICAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL: LEI N° 12.318/2010

Em consonância com a Lei 12.318/2010, a alienação parental se compreende na interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, aferida por um de seus genitores, pelos avós, por pelos que possuam a criança sob sua autoridade, guarda ou vigilância. Vale mencionar que a prática da alienação parental fere, diretamente, o direito fundamental da criança ou do adolescente ao convívio familiar sadio e equilibrado. Portanto, a referida lei surge com o intuito de proteger a criança e seus direitos, consagrando o direito de seu convívio com a família.

Dessa forma, a ideia que incorreu na elaboração do anteprojeto de lei sobre alienação parental, se fundamentando no fato de que era observada uma intensa resistência, entre os juristas, para a gravidade do assunto, bem como a ausência em delimitar as ferramentas para o combate deste mal. Assim, optou-se por apresentar no projeto o termo "genitor", uma vez que, a conduta de alienar uma criança pode ser exercida tanto pelo pai como pela mãe.

Vejamos os ensinamentos de Vilela (2009, p. 256):

Evidente vantagem da existência de definição legal de alienação parental é o fato de, em casos mais simples, permitir ao juiz, de plano, identifica-la, para efeitos jurídicos, ou, ao menos, reconhecer a existência de seus indícios, de forma a viabilizar rápida intervenção jurisdicional. O rol exemplificativo de condutas caracterizadas como de alienação parental tem esse sentido: confere ao aplicador da lei razoável grau de segurança para o reconhecimento da alienação parental ou de seus indícios, independentemente, de investigação mais profunda ou caracterização de alienação parental por motivos outros.

Nesse contexto, observa-se que a tipificação da alienação parental obteve uma grande importância no sistema jurídico pátrio, tendo em vista que, após a tipificação, o Poder Judiciário não pode se evadir de penalizar os genitores que adotam tal prática, capaz de ferir, profundamente, os direitos das crianças e dos adolescentes. Portanto, a mencionada lei não, apenas, conceituou alienação parental, como, também, aferiu mecanismos efetivos para seu combate e prevenção.

No que tange às medidas repressivas, observa-se que a lei da alienação parental não trouxe maiores inovações, uma vez que denota dos mesmos instrumentos, já verificados no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu dispositivo 129, incisos III, VII, X c/c/ 2013, parágrafo 2. Dessa forma, o artigo 7, da referida lei, vem ao encontro do CC e do ECA, no que se refere à atribuição da guarda e alteração, pois, onde não houver hipóteses de compartilhamento, a guarda será atribuída ao genitor que oferecer melhores condições à criança.

Dessa maneira, as referidas medidas de observância, a cada caso concreto, poderão ser adotadas, independentemente, de possível responsabilização civil ou criminal do alienador, sendo analisado o grau de evolução da SAP e, também, sua natureza punitiva. Importante mencionar que a lei não determina de maneira específica, o grau da alienação parental, assim, essa lição é aferida à área da saúde. Em resumo, vale dizer que a lei da alienação parental compreende uma grande evolução, ao passo que protege os direitos fundamentais da criança e do adolescente, considerados, intensamente, vulneráveis a esta prática. Desse modo, a partir do momento, que há uma lei específica sobre o tema, identificando e punindo os responsáveis, ocorre uma maior efetivação no tocante a estes direitos e, sobretudo, na promoção da dignidade humana e do melhor interesse do menor.

Assim, corroborando ao entendimento, vale demonstrar as possíveis sanções aplicáveis aos casos de alienação parental, de acordo com a Lei 12.318/2010:

O art. 6 da Lei determina que caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

- III – estipular multa ao alienador;
- IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII – declarar a suspensão da autoridade parental.

Nesse diapasão, é possível observar que no dispositivo em comento, houve a clara intenção do legislador pátrio em atingir o ponto mais importante, no tocante à alienação parental, ao passo que dispõe inúmeras sanções para punição desta prática, onde, a mais séria destas, pode compreender na suspensão do poder parental. A referida sanção, representa a mais grave das sanções, sendo aplicada em casos de alienação parental mais severos, isto é, nos casos onde ocorre a retirada parcial ou total do alienador que abusa deste poder, para produzir danos irreparáveis ao menor.

Corroborando ao entendimento, a 8.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul determinou o seguinte:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DAS VISITAS PATERNAS ATÉ A REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. ADEQUAÇÃO. Em face do relato de abuso verbal trazido pelos próprios menores, e em função dos concretos indícios de alienação parental, mostra-se adequada a decisão que suspendeu as visitas paternas, ao menos até que aporte nos autos o laudo da avaliação psicológica, cuja realização já foi determinada. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento N^o 70071367528, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 15/12/2016).

No caso em tela, o magistrado de primeiro grau determina a suspensão das visitas paternas, levando em conta a declaração do menor e os indícios concretos, que caracterizam a alienação parental. Há muitos casos, que ocorre o abandono afetivo por parte do genitor ou por afastamento, sendo estes casos mais graves. A lei é clara e estabelece o afastamento do convívio ou faculta a oportunidade do convívio acompanhado, pois, dessa forma, há uma interrupção na alienação parental.

3. DAS SANÇÕES APLICÁVEIS AO ALIENADOR

Após, verificada a síndrome da alienação parental, é de extrema relevância que o Poder Judiciário disponha medidas capazes de coibir essa prática e reestabelecer o convívio do menor com o pai alienado. Dessa forma, as referidas medidas precisam ser tomadas com a maior celeridade possível, tendo em vista que, quanto maior o distanciamento entre o menor e o genitor alienado, mais elevada será a dificuldade em se reestabelecer o vínculo destes.

Vale destacar, que a acepção de tempo, determinada pela criança, difere da dos adultos, ou seja, para os menores, um mês pode possuir muito mais significado do que o seu tempo real, sendo propício o afastamento afetivo com o genitor, alienado muito antes do esperado. Desse modo, as medidas a serem determinadas precisam ser analisadas caso a caso, uma vez que dependem do estágio em que a SAP se encontre.

Dessa forma, como demonstrado anteriormente, o artigo 6º da Lei nº 12.318/2010 afere, de modo exemplificativo, as sanções legais para o genitor praticante da alienação parental. As mencionadas punições podem ser tomadas de modo cumulativo ou não pelo juiz, isto é, de acordo com cada caso concreto, o magistrado pode imputar ao genitor alienador uma ou mais sanções dispostas na lei em comento.

Nesses termos, as lições de Alexandridis e Figueiredo (2014, p. 75) elucidam que:

O rol das medidas inseridas no art. 6.º da Lei nº 12.318/2010 é apenas exemplificativo, podendo existir outras medidas aplicadas na prática que tenham o condão de eliminar os efeitos da alienação parental, ou, ainda, pode o juiz promover a conjugação de duas ou mais medidas, que entender necessárias a fim de evitar a proliferação dos danos relativos à alienação parental, na preservação do convívio do menor com o vitimado.

Desse modo, o dispositivo 6º da Lei de Alienação Parental compreende a advertência como a sanção mais leve aplicável aos genitores alienadores, isto é, quando os reflexos decorridos desta apresentem um grau mais moderado de intensidade. Para tanto, sendo configurada a alienação parental de leve gravidade, o juiz poderá advertir de maneira verbal o alienador, como forma de tomar uma primeira medida para a coibição deste mal que, posteriormente, pode se refletir em um dano irreversível ao menor.

Essa sanção é compreendida como o primeiro aviso, ao genitor praticante da alienação parental, nos casos, onde ainda, não foram causadas sérias nocividades ao menor. A advertência em comento, é consagrada como a sanção mais leve entre todas dispostas no rol do artigo 6º, sendo aplicável nos casos onde são observados indícios da alienação parental, coibindo, assim, sua continuação.

Assim, a referida advertência, já, vem sendo destacada na jurisprudência nacional, tornando-se aplicável e fundamental nos casos onde for verificado pelo magistrado, indícios da alienação parental. Desse modo, o juiz deverá aplicar a advertência como medida de primeira solução ao problema, de modo que, o advertido seja informado de que as consequências de sua prática estão prejudicando seu filho e sobre as demais sanções previstas, caso a conduta alienante não cesse.

Seguindo com as sanções dispostas pela Lei nº 12.318/2010, o juiz poderá amplificar o lapso de convivência entre filho e o genitor alienado, quando restar observada a ocorrência de alienação parental. Por essa razão, em observância ao cumprimento do melhor interesse do menor, essa medida, também, visa reestabelecer o convívio dos menores com o genitor vitimado, obtendo por finalidade, a redução de danos que a criança possa sofrer com a prática.

Desse modo, a amplificação observada no regime de convivência familiar em benefício ao genitor alienado vem sendo difundida pelos tribunais pátrios, como é possível observar a jurisprudência aferida pelo TJ-DF:

TJ- DF – Apelação Cível – APC- 20140310277634 Data de Publicação: 11/03/2016 Ementa: FAMILIA. MODIFICAÇÃO DE VISITAS. ALIENAÇÃO PARENTAL.NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTES.1- alienação parental, quando configurada deve ser tratada com rigor pelo judiciário. No entanto como de sua declaração decorre a imposição de sanção, a medida a ser adotada deve estar pautada em elementos seguros e irrefutáveis de prova. 2- Não configurado os elementos que ensejariam a declaração de alienação parental, impõe-se reformar a sentença, em parte, para afastar as sanções impostas, e modificar o regime de visitas, ampliando-o em favor do melhor convívio da criança com o pai. 3- Deu-se provimento ao recurso.

Posteriormente, em análise ao inciso III do mencionado artigo, observa-se a aplicação da multa, ao autor da alienação parental, como sanção coercitiva para que seja consagrado o direito de visitas e o cessamento das práticas alienantes. Através dessa acepção, vale dizer que a visitação pode ser aplicável e seu cumprimento não denota a inobservância do dever, juridicamente imposto, podendo o juízo aferir medidas que assegurem o reflexo prático do adimplemento, inclusive, mediante estipulação de multa e acompanhamento psicológico.

Dessa forma, resta nítido que é possível a determinação de multas pelo impedimento do direito de visitas ao genitor alienado. Essa sanção possui o objetivo de reeducar o genitor, que possui a guarda da criança, no sentido de viabilizar o convívio com o outro genitor. Por essa razão, se o detentor da guarda não cumprir com a decisão judicial, que determina a visitação, este, estará passível de arcar com o valor da multa, prevista no artigo 6º da Lei nº 12.318/2010.

Nesse sentido, vale dizer que a aplicação de multa tem se demonstrado ineficaz, uma vez que seu objetivo compreende no constrangimento de modo direto e coercitivo, a fim de beneficiar o autor da demanda, assim, resta concluir que a multa não possui um viés indenizatório, apenas punitivo. Assim, essa sanção mostra-se inadequada, tendo em vista que pode acarretar falsas esperanças, pois o genitor alienado continuará a sofrer os reflexos da alienação parental, uma vez que, o que detém a guarda, mesmo obtendo o conhecimento da multa diária, ainda, poderá impedir as visitas do outro genitor.

Para tanto, seguindo com a análise das sanções dispostas na Lei nº 12.318/2010, o inciso IV compreende o acompanhamento psicológico ou biopsicossocial, uma vez que a SAP compreende um sério transtorno psicológico que carece de um tratamento individual para cada caso concreto e integrante do núcleo familiar. Assim, o genitor alienador, por muitas vezes, não compreende que suas ações então sendo nocivas ao menor e para o convívio deste com seu outro genitor, configurando, assim, ininterrupção da prática, podendo o juiz determinar a realização do acompanhamento psicológico.

Desse modo, o referido acompanhamento psicológico torna-se fundamental para a neutralização dos reflexos da SAP. Em resumo, o trabalho deve ser feito por um profissional da área, que possua conhecimentos profundos sobre a alienação parental, suas origens, reflexos e prevenção, intervindo de maneira célere para que suas consequências não se tornem irreparáveis. Assim, a finalidade dessa sanção compreende, justamente, na conscientização do alienador de suas práticas, a fim de afastar os efeitos relativos da alienação parental.

Ademais, outra sanção prevista no artigo 6º, inciso V, determina a perda da guarda ou a alteração da guarda única para a modalidade compartilhada. Dentre todas as sanções, esta, se compreende em uma das mais rígidas aplicadas pelo juiz, sendo possível a alteração da guarda ou, até mesmo, a suspensão da autoridade parental. Nessa perspectiva, o magistrado poderá, em determinadas situações, determinar a inversão da guarda do menor, em favor do responsável alienado, assim, o convívio da criança com o genitor alienador poderá refletir, diretamente, em seu desenvolvimento.

Dessa forma, vale dizer que o poder familiar possui o objetivo de aferir condições para proporcionar aos menores uma formação saudável. Por essa razão, a guarda pode ser vislumbrada como uma das formas de se exercer o poder familiar e é, por meio dos divórcios que tem que ser determinada a guarda que, em muitas vezes, compreende o início dos conflitos relativos à alienação parental. Assim, o genitor que detém a guarda desenvolve o poder familiar como uma revolta ao outro genitor, abrindo margem a inúmeros traumas e implicações ao menor.

Assim, se forem verificadas tais implicações, o magistrado pode aferir a inversão da guarda, que deverá ser observada por equipes especializadas, ocasião essa difícil de ser efetivada, em observância ao elevado número de processos nesse sentido. Portanto, a guarda compartilhada é considerada uma das medidas

mais favoráveis e efetivas em nosso sistema jurídico, em relação à alienação parental, sendo autorizado, ao juiz, determiná-la sempre que viável, isto é, indicando uma nítida preferência por esta modalidade.

Contudo, apesar da promulgação da Lei nº 12.318/2010, que versa sobre a guarda compartilhada, o que se verifica é que o modelo de guarda unilateral, ainda, continua sendo o mais difundido na realidade brasileira. Assim, diante deste cenário, a referida lei compreendeu diversas inovações a serem aplicadas neste instituto, alterando dispositivos no CC/2002, assim como se tornou norma impositiva para casos de dissolução conjugal, em relação à guarda dos filhos menores.

Em relação ao inciso VI, vale dizer que, este, compreende a fixação cautelar do domicílio do menor, assim, o magistrado poderá determinar a cidade e um endereço fixo para a criança ou adolescente, com a finalidade de que o outro genitor sempre possa realizar visitas ao seu filho, afastando, assim, a mudança abusiva e repentina de endereço do menor. Dessa forma, essa sanção pode ser determinada, a partir do momento, que se tem ciência de que o alienador, que detém a guarda, pretende realizar a mudança domiciliar, a fim de afastar o encontro do responsável vitimado com sua prole.

No tocante ao inciso VII, vale dizer que será aplicada quando o juiz compreender que está configurada a prática alienante em um grau mais elevado de prejuízos para o menor. Assim, a suspensão do poder familiar, também, encontra previsão no artigo 1637 do Código Civil de 2002 e, também, no dispositivo 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Desse modo, a destituição do poder familiar, também, poderá ser aferida em casos mais urgentes, onde restar comprovado que essa é a única medida aplicável para a reversão da alienação parental, a fim de estabelecer o vínculo com o genitor vitimado.

Nesse contexto, corroborando ao entendimento, a doutrina de Cardin (2012, p. 146) afere que:

Infere-se que, havendo o abuso de poder por parte dos genitores, o magistrado, após a sua apuração, deverá suspender o poder familiar por decisão fundamentada. Já quanto à perda do poder familiar, pelos efeitos emocionais e psicológicos que desencadeiam, tanto em relação aos pais quanto aos filhos, foram enumerados pelo Direito positivo os fatos realmente graves que viriam a prejudicar o completo desenvolvimento do menor.

Desse modo, por ser uma medida extremamente rígida, apenas poderá ser determinada em estágios avançados da SAP como, por exemplo, nos casos onde restam comprovados episódios de abuso sexual praticado pelo genitor.

Portanto, após verificadas as sanções dispostas no artigo 6º da Lei nº 12.318/2010, é possível concluir que os tribunais pátrios utilizam, de maneira frequente, tais disposições, sempre com o objetivo de proteger os direitos e a dignidade humana dos envolvidos na alienação parental, essencialmente no tocante em assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente.

3.1 DO COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL

No Brasil, quanto ao combate da alienação parental, pode-se afirmar que, com o passar do tempo, essa síndrome vem ganhando um espaço maior na vida dos juristas, sociólogos. Em 2015, o Código de Processo Civil abordou em seu artigo 699, que o magistrado realizasse a audiência com a presença de um especialista, nos casos de alienação parental. É notável uma progressão no que tange ao combate da síndrome, os tribunais brasileiros estão se equipando para obter, cada vez mais, especialistas no assunto como, por exemplo, assistentes sociais, psicólogos atuantes com o objetivo de combater esse mal que afeta tantas crianças no país e no mundo.

Diante do exposto, cabe ressaltar as palavras de Freitas (2011, p. 20):

Quando constatada na lida a presença de Alienação Parental, e precisando o juiz determinar quem tem melhores condições psicológicas para ter ou manter a guarda da criança, o objeto a ser periciado são as questões que fogem à objetividade da realidade e estrutura social da família, em que, pela necessidade de se vislumbrarem os impactos e as questões subjetivas envolvidas, urge o chamamento do profissional da psicologia para atuação nessas situações.

Diante dessa situação, pode-se afirmar que a preocupação jurídica com a alienação parental é algo recente, tendo em vista que ela sempre existiu. Porém, apenas, de uma década para cá, a alienação passou a ter previsão no texto normativo e punições aos alienadores. Vale destacar a figura do psicólogo nesse processo, tão emotivo e conturbado para a criança e, também, aos envolvidos,

como medida, a fim de evitar futuros traumas e problemas psicológicos decorrentes da síndrome.

Diante disso, cabe expor o ensinamento de Almeida (2012, p. 346):

A primeira forma de combater a reiterada prática da alienação parental encontrada pelo legislador, ao elaborar a Lei de Alienação Parental, foi elencar, no seu artigo, as formas que caracterizam a alienação parental. Dessa forma, o magistrado pode impor medidas que cessem tais práticas mais rapidamente, sem serem necessários perícias ou laudos médicos. Uma análise superficial da Lei nº 12.318/2010 nos conduz a um alerta: deve ser cautelosa a análise de cada caso considerando a hipótese de simulações e comportamentos abusivos por parte de qualquer dos genitores. Outras questões podem envolver eventual recusa na convivência, cujas alegações devem ser consubstanciadas.

Nos tribunais brasileiros, a maior preocupação, se dá diante dos casos mais comuns, que é a desconstrução da imagem de um genitor e, isso acontece não, necessariamente, em um litígio, pode ocorrer, também, na constância de um matrimônio, onde um genitor na intenção de se apropriar, afetivamente do filho, passa a desconstruir o outro. É importante frisar que não é só a desconstrução da imagem, que gira em torno da síndrome e, em alguns casos, a figura do alienante não é, necessariamente, o genitor.

3.2 A GUARDA COMPARTILHADA COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL

A guarda compartilhada foi instituída no ano de 2008, por meio da Lei 11.698, sendo considerado o modelo de guarda que mais vem crescendo nos últimos anos, pois, se compreende em um modo mais evoluído e saudável de permitir a convivência do menor, com ambos os genitores que, mesmo, após, a dissolução conjugal, devem prover à criança e ao adolescente um sentimento de estabilidade familiar, sendo afastado aos genitores o exímio de qualquer responsabilidade para com o filho, a fim de aferir maior segurança ao menor.

Desse modo, quando ocorre a dissolução do vínculo conjugal, ocorre, frequentemente, o debate entre os menores sobre quem ficará com a guarda. O Direito de Família brasileiro trouxe diversas alterações, ao longo do tempo, em relação à guarda de filhos de pais separados e, também, aferiu maior cuidado e deixou de ser singelo na acepção técnico-jurídica, passando a ser elemento

relevante na legitimação de novos arranjos familiares. Assim, a guarda compartilhada compreende um recente modelo normativo com a finalidade de reestruturar os papéis parentais no tocante à criação dos filhos menores.

Nesse contexto, os ensinamentos de Silva (2011, p. 46) destacam que:

A guarda compartilhada é um exercício de tolerância e amor aos filhos e, nesse sentido, precisa ser estimulada pelo judiciário, que não pode mais endossar pleitos baseados em interesses de um dos genitores em detrimento do que realmente é melhor para as crianças e mais justos para seus pais. Os pais que optam por essa guarda desejam ter uma convivência maior com os filhos. Querem dividir a responsabilidade legal sobre os filhos, ao mesmo tempo, compartilhar obrigações pelas decisões importantes relativas à criança.

Dessa forma, é muito relevante que os genitores mantenham um bom vínculo, o que geralmente, é raro, nos casos de ruptura conjugal, mas, esse vínculo entre ambos, é de suma importância para todo tipo de guarda, essencialmente, no tocante às atitudes que precisam ser dispostas pelos pais e divergências, neste contexto, podem causar confusões psicológicas no menor.

Em suma, a guarda compartilhada compreende a participação dos genitores de modo mais presente e mais intenso com os filhos, essencialmente, no que diz respeito ao processo de desenvolvimento da criança. Esse modelo de guarda possui como objetivo a consagração dos direitos fundamentais da criança e, principalmente, a premissa de que o menor não ficará desprotegido da irresponsabilidade que permeia sobre a guarda individual, assim, a guarda compartilhada é capaz de promover a divisão de responsabilidades no cotidiano da criança ou adolescente.

Desse modo, a guarda compartilhada compreende uma das soluções aplicáveis, em casos de alienação parental, assim como à fase anterior a esta, permitindo que os genitores possuam contato com o menor e entre si, de modo mais responsável e atento aos direitos fundamentais dos filhos, uma vez que o que se cessou foi a relação conjugal e não a relação parental existente entre eles. Assim, embora situações conflituosas sejam evitáveis, observam-se alguns meios que podem ser utilizados para a prevenção deste mal, sendo um deles, a guarda compartilhada.

Portanto, resta concluir que a guarda compartilhada resgata a convivência mútua com os genitores, sendo de suma relevância no combate à alienação parental, tendo em vista que os pais não têm o que disputar, pois, ambos detêm os mesmos direitos e deveres no tocante aos filhos. Assim, o referido instituto compreende a possibilidade de usufruir a convivência saudável com o menor, sem a promoção de traumas ou conflitos, sendo a criança deixada de ser alvo de sentimento de vingança entre os genitores, pois, os pais possuem a mesma capacidade em se relacionar com a sua prole.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do estudo realizado, é possível observar que as famílias têm se modificado, com o passar do tempo, apresentando novos arranjos familiares em observância aos anseios pautados na sociedade. Assim, em toda e qualquer composição familiar, é dever do Estado resguardar a sua proteção, conforme dispõe o texto constitucional de 1988. Dessa forma, a alienação parental, geralmente, se origina mediante a ruptura das relações conjugais, onde o genitor alienado, por razões de vingança ou rancor, manipula o menor com o objetivo de afastá-lo do genitor alienado.

Para tanto, pode-se concluir que a Alienação Parental se configura em uma maneira de abuso psicológico, cometido por um dos genitores, contra o próprio filho, para que este rejeite e crie certa apatia pelo outro genitor, sem nenhuma justificativa plausível para tal feito. Esse abuso pode afetar o desenvolvimento psíquico da criança e, caso não venha a ser impedido, deixará sequelas emocionais,

psicológicas e físicas para toda a vida. O convívio saudável, com ambos os genitores, é papel essencial para o desenvolvimento saudável da criança.

Para tanto, conclui-se que não são verificadas outras formas de aplicação, senão as sanções impostas ao genitor alienante, constantes na Lei nº 12.318/2010, que devem ser utilizadas pelos operadores de direitos de modo efetivo. Como demonstrado no estudo, as sanções encontram-se regulamentadas e vêm promovendo um entendimento jurisprudencial uniforme no sistema jurídico brasileiro, tendo como objetivo a proteção dos direitos fundamentais do menor e, também, a consagração do melhor interesse da criança e do adolescente.

Assim, o artigo 6º, da referida lei, sustenta algumas sanções que o juiz poderá determinar aos responsáveis alienadores a fim de afastar e punir a prática de alienação parental. Dentre estas, encontra-se a advertência, multa, perda da guarda ou a inversão desta para guarda compartilhada e, também, a suspensão ou destituição do poder familiar. Vale evidenciar, que as sanções dispostas na Lei nº 12.318/2010 são exemplificativas, isto é, poderá o magistrado, em observância ao caso concreto, determinar outra medida punitiva em observância ao melhor interesse da criança ou do adolescente.

Desse modo, verificou-se que nem todas as sanções dispostas, na referida lei, denotam uma efetiva contribuição ao afastamento da alienação parental, sendo a multa compreendida pela finalidade de constranger o alienador, afetando de maneira direta seu patrimônio. A referida sanção é considerada uma medida de falsas esperanças, tendo em vista que o alienador arca com determinado valor estipulado pelo magistrado, contudo, continua praticando a alienação parental, de maneira a restringir o convívio com o outro genitor.

Sob outro viés, o instituto da guarda compartilhada é tido como possível solução no combate a alienação parental, uma vez que cria e fortalece vínculos entre os filhos e os genitores, aferindo assim, um nítido equilíbrio familiar mesmo após a dissolução conjugal. Assim, vale dizer que a guarda compartilhada atenua, ainda, os elevados índices de alienação parental apresentados nas diversas demandas contemporâneas, ofendendo diretamente os direitos da criança e gerando danos irreparáveis aos envolvidos.

Dentro do contexto apresentado, cumpre salientar que o presente trabalho não obteve a pretensão de esgotar o assunto, mas, sim, tocar em aspectos

relevantes da matéria, de modo a iniciar um debate e contribuir para a formação de uma consciência sobre o tema.

REFERÊNCIAS

ALENXANDRIDIS, Georgios; FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação Parental**. 2.º Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Lei 10.406/02. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 29 setembro 2019.

BRASIL. Lei 8.069/90. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 25 setembro 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 40 ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

BRASIL. **Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento Nº 70071367528**. Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator: Rui Portanova. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Cível : APC 20140310277634**. Disponível em <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/321774443/apelacao-civel-apc-20140310277634>> Acesso em 04/10/2019.

BHONA, F. M. C.; LOURENÇO, L. M. **Síndrome de alienação parental (SAP): uma discussão crítica do ponto de vista da psicologia**. Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora. 2015. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/virtu/files/2011/09/SÍNDROME-DE-ALIENAÇÃO-PARENTAL-SAP-UMA-BREVE-REVISÃO.pdf>>. Acesso em: 05/09/2019.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. 2.^a Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. 1.ed.São Paulo: Saraiva. 2012.

DIAS, Maria Berenice. Apud LEPÓRE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. **Comentários a Lei de Alienação Parental**. Lei 12.318/2010. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17871/comentarios-a-lei-de-alienacao-parental-lei-no-12-318-10>> Acesso em 05/09/2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: R. dos Tribunais, 2011.

GRISARD FILHO, Waldir. **Famílias reconstituídas**: Breve introdução ao seu estudo. In: G. C. Groeninga, & R. C. Pereira (Orgs.). **Direito de família e psicanálise: Rumo a uma nova epistemologia**. Rio de Janeiro: Imago, 2010.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **A lei de alienação parental e a responsabilidade do Poder Judiciário**. Revista de Direito de Família e das Sucessões, São Paulo, a. 2, v. 3. 2015.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NETO, Caetano Lagrasta. **Parentes: Guardar e Alienar**. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Nº 11. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2012.

PINHO, Marco Antônio Garcia. **Alienação Parental**. In: Revista do Ministério Público. Minas Gerais: ano IV, n 17, jul.-set. de 2009.

PUCCINELI JÚNIOR, André. **Manual de direito civil**. (Coleção Ícones do direito). São Paulo: Saraiva, 2015.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: responsabilidade civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?** 2. ed. rev. e atual. Campinas: Armazém do Ipê, 2011.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VILELA, Sandra. **Anteprojeto acerca de alienação parental**. In: Pai Legal. 08 mar. 2009. Disponível em: <www.pailegal.net/guarda-compartilhada/mais-a-fundo/analises/529-anteprojeto-acerca-de-alienacao-parental>. Acesso em: 23 set. 2019.